



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano IX - Recife, quinta-feira, 23 de junho de 2022 - Nº 119

SECRETÁRIO: Humberto Freire de Barros

SECRETÁRIO RECEBE PRESIDENTE DA ALEPE E
BACAMARTEIROS

Secretário recebe presidente da Alepe e bacamarteiros

O secretário Humberto Freire recebeu, na manhã de ontem (21), na SDS, o presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros, e representantes de diversos grupos de bacamarteiros do Estado.



Na ocasião, foi formado um Grupo de Trabalho, envolvendo SDS, polícias Militar e Civil, Corpo de Bombeiros, Alepe, Secretaria de Cultura, MPPE e Federação dos Bacamarteiros de Pernambuco.

“Estamos todos reunidos para integrar, atualizar legislações e normativos de modo a chegarmos a uma proposta que dê segurança jurídica e tranquilidade para as apresentações dessa manifestação cultural tão importante e genuína do povo de Pernambuco”, explicou Freire.

Fonte: Gerência Geral do Centro Integrado de Comunicação.

LEI Nº 17.824, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Lei nº 16.980, de 21 de julho de 2020, dispõe sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Isaltino Nascimento, a fim de incluir a cidadania e a educação ambiental dentre os temas considerados como de caráter educativo nas propagandas, bem como alterar o percentual mínimo de campanhas de caráter educativo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.980, de 21 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º No mínimo 30% (trinta por cento) das campanhas publicitárias executadas pela Administração Pública Estadual, em cada exercício financeiro, deverão ter caráter educativo. (NR)

Parágrafo único. Considera-se de caráter educativo a publicidade que tenha com fim a promoção de temas coletivos, de natureza pública, como educação, saúde, habitação, mobilidade urbana, cidadania e meio ambiente, sem que haja qualquer vinculação de publicidade institucional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de junho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO – SOLIDARIEDADE

LEI Nº 17.825, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de disciplinar a realização de avaliação médica e de exames toxicológicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo V da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Seção III (AC)

Da Avaliação Médica (AC)

Art. 25-D. A avaliação médica abrangerá exames, testes clínicos e exames laboratoriais, estabelecidos no edital do concurso, com a finalidade de aferir as condições de sanidade física dos candidatos. (AC)

Art. 25-E. Os candidatos deverão, no ato da nomeação para provimento em cargo efetivo, apresentar exames toxicológicos, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias. (AC)

Parágrafo único. Sendo positivo o resultado do exame, o candidato poderá apresentar contraprova, nos prazos e condições estabelecidos no edital do concurso público. (AC)

Art. 25-F. Os custos decorrentes da realização dos exames poderão ficar a critério da instituição que organizará o certame ou dos candidatos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de junho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA – PL

LEI Nº 17.829, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de especificar a necessidade da segregação de dados no âmbito do relatório elaborado sobre feminicídio.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Parágrafo único. O relatório a que se refere o inciso V deste artigo, deverá conter informações socioeconômicas que caracterizem as condições de vida das mulheres em contexto de violência doméstica, familiar ou sexual que foram vítimas de feminicídio, com especificação dos seguintes dados: (AC)

I - pertencimento étnico-racial; (AC)

II - renda domiciliar; (AC)

III - renda pessoal; (AC)
IV - estado civil; (AC)
V - escolaridade; (AC)
VI - ocupação; (AC)
VII - situação de moradia; (AC)
VIII - condição de ocupação do domicílio; e, (AC)
IX - se a vítima era transexual." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de junho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS – PSOL

LEI Nº 17.830, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir medidas adicionais para energia solar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XII - incentivar o uso das energias limpas sustentáveis, especialmente às de matriz solar, promovendo a substituição gradativa e racional de fontes energéticas fósseis; (NR)

XVIII - apoiar as pesquisas sobre fatores climáticos naturais e antrópicos, em especial sobre o sistema climático urbano e regional; e, (NR)

XIX - estimular a implantação e capacitação de cadeias produtivas do setor de energia solar.” (AC)

“Art. 4º

VI - divulgar as tecnologias sustentáveis existentes, através dos meios de comunicação, especialmente as destinadas à produção de energia solar; (NR)

VII - capacitar profissionais para a implantação das tecnologias sustentáveis, especialmente para produção de energia solar, considerando as especificidades locais e a priorização do público local ao qual a tecnologia se destina; (NR)

IX - estabelecer incentivos econômicos, incluindo linhas de crédito, para geração de energia a partir de fontes renováveis, especialmente a de matriz solar; e, (NR)

XII - incentivar o acesso às tecnologias sustentáveis a pequenos e médios produtores, especialmente as destinadas à geração de energia solar.” (NR)

“Art. 27.

I - energias limpas renováveis, com ênfase à energia solar; (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de junho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES – PV

LEI Nº 17.832, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de incluir a comunicação de casos envolvendo o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, ocorridos dentro ou fora do ambiente escolar, a crianças e adolescentes matriculados em seus respectivos estabelecimentos; (NR)
II - violência e/ou assédio sexual contra mulheres, incluindo as gestoras, educadoras, merendeiras, seguranças e demais mulheres que trabalham no ambiente escolar; e, (NR)
III - divulgação, por qualquer meio que tenha conhecimento, mormente através de sistemas de comunicação em massa, informática, telemática, redes sociais, e-mails e aplicativos para dispositivos móveis, de mensagens de texto e/ou material audiovisual que configure qualquer uma das condutas contidas no art. 218-C, do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), praticada contra alunos e profissionais que atuem no ambiente escolar. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de junho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 17.839, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Obriga as escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar controle de acesso do público externo durante eventos realizados em seus estabelecimentos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a realizar controle de acesso em seus estabelecimentos durante os eventos que permitam a presença do público externo.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se público externo, todas as pessoas acima de 18 (dezoito) anos que não façam parte do corpo discente ou da equipe profissional da escola.

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica às instituições de educação profissional, públicas ou privadas, cujos alunos tenham idade inferior a (dezoito) anos.

Art. 2º Caberá à administração da escola escolher a forma de controle de acesso mais adequada, conforme as características do estabelecimento e a natureza do evento.

Parágrafo único. Independente da forma escolhida, o controle de acesso deverá resguardar a integridade física dos alunos e do público presente no local.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as escolas da rede privada às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte da instituição e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas escolas da rede pública ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de junho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS – PSOL

LEI Nº 17.841, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do “Programa de Prevenção e Redução da Gravidez não Intencional na Adolescência”, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o “Programa de Prevenção e Redução da Gravidez não Intencional na Adolescência” de caráter preventivo, com a finalidade de conscientizar os adolescentes acerca dos riscos da gravidez precoce, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O “Programa de Prevenção e Redução da Gravidez não Intencional na Adolescência” tem por objetivo a disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas dos riscos da gravidez precoce, visando contribuir para a redução da sua incidência.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido de acordo com as seguintes diretrizes:

I - promoção de campanhas educativas permanentes para a difusão de informações, visando a prevenção da gravidez precoce na adolescência;

II - integração com outros órgãos estaduais, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - direcionamento de atividades para o público-alvo do programa, respeitando a sua faixa etária, principalmente os de vulnerabilidade social, mediante autorização dos pais ou responsável legal; e,

IV - o monitoramento dos possíveis casos de gravidez precoce, promovendo a interdisciplinaridade dos profissionais que atuarão no caso e a família ou responsável legal do adolescente, inclusive com orientações sobre os riscos da prática do aborto.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de junho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERICK LESSA - PP

LEI Nº 17.845, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a Política Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência com objetivo de prover informação e meios adequados de tratamento.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência:

I - divulgação de informações à família, comunidade escolar e sociedade em geral acerca dos meios de detecção e tratamento da depressão em crianças e adolescentes;

II - incentivo à busca por tratamento e acompanhamento profissional adequado;

III - estímulo à parceria entre família e escola para oferecer o suporte necessário às crianças e adolescentes acometidos pela depressão; e,

IV - divulgação de dados estatísticos relativos ao quantitativo e ao perfil de crianças e adolescentes com depressão no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de junho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA EX-DEPUTADA LAURA GOMES - PSB

LEI Nº 17.848, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que estabelece prioridade no atendimento pelos órgãos públicos do Estado para gestantes, idosos e deficientes e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim prever a obrigatoriedade de inserção da “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam o atendimento às prioridades legais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Ementa: Dispõe sobre a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Terão preferência de atendimento, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, os idosos, as gestantes e as pessoas com deficiência. (NR)

Art. 2º Deverão ser afixadas, nas dependências dos órgãos públicos, placas de sinalização informando o direito à prioridade estabelecida por esta Lei. (NR)

Parágrafo único. Nas placas a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser inserida, igualmente, a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 22 de junho do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PV

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 119 DE 23/06/2022

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração

1.2 - Secretaria de Administração:

Sem alteração

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

SEGUNDA PARTE
Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

Sem alteração

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO INTEGRADA

Nº 3853 - O Secretário Executivo de Gestão Integrada, no uso das atribuições; **CONSIDERANDO** a contratação pela **Secretaria de Defesa Social - SDS**, da empresa **TOGGI SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI**, inscrita no **CNPJ Nº 21.821.091/0001-04**, cujo objeto é a prestação de serviços de **Limpeza tipo Hospitalar**, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas dependências da Unidade Regional de Polícia Científica Mata Sul - Palmares (URPOCMS), com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, **oriunda do Processo Licitatório nº 0131.2021.CCPL-IV.PE.0116.SAD.DAG-SDS, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 0116.2021, resultando no Contrato nº 030/2022-GAB/SDS, RESOLVE:**

I – Designar a Auxiliar de Legista Maria Izabel dos Santos, matrícula nº 387.019-7, para exercer de modo sistemático, a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato retro mencionado, registrado no SEI sob o nº 0001200237.000122/2021-90, com as seguintes responsabilidades:

- a. Verificar o estrito cumprimento das disposições contratuais;
 - b. Elaborar o relatório de acompanhamento contratual;
 - c. Monitorar a vigência e os prazos de execução do contrato e seus trâmites administrativos;
 - d. Cumprir as orientações contidas na Cartilha do Fiscal do Contrato de Legislação pertinente.
 - e. Atestar a Nota Fiscal/Fatura, referente aos serviços e medições, bem como informar a autoridade competente o eventual descumprimento do contrato, notificando a empresa para o devido cumprimento do que foi avençado;
- II – Esta portaria terá vigência a partir da data de publicação no Boletim Geral – BG/SDS, até o término do prazo da vigência contratual.**

FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR
Secretário Executivo de Gestão Integrada

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 25/2022-CBMPE-DIP-STRR, DE 22JUN2022. EMENTA: Promove Militares. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica). Resolve: Art. 1º – Promover no ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada os militares que se seguem, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004, nos termos do Art. 74-AA, §1º, da Lei n. 6.783/74, com redação acrescida pela LC n. 460/21, contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007, de 12JAN10; Art.2º – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Art. 1º desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE.

A Graduação de Subtenente BM:

O 1º Sargento BM ROSEMBERG SOLANO DE SOUZA, Mat.30868-4;

O 1º Sargento BM ADAUTO GOMES DA SILVA, Mat. 31437-4;

O 1º Sargento BM DAVID MANOEL DE LIMA, Mat. 910224-8;

O 1º Sargento BM JOSENILDO FERREIRA DA SILVA, Mat. 940385-0;

ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC BM - Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 23 / 2022 - CBMPE - DGP - DDIR, DE 20 DE JUNHO DE 2022. EMENTA: LICENCIAMENTO EXOFFICIO. Processo SEI nº 3900000004.000305/2022-95.

O Comandante Geral do CBMPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10 da Lei Estadual nº 15.187, de 12DEZ13 e, considerando o previsto no Inciso V do Art. 85 c/c o inciso II do Art. 109 e Art. 110 da Lei 6.783, de 16OUT74; **RESOLVE: Art. 1º** Licenciar do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, ex-officio, a contar de **04FEV2022**, o Sd QBMG-1 Mat.718092-6/GBMar - ALEXANDRE MARIANO LOBO PEREIRA, filho de Alexandre da Silva Pereira e Ana Lobo Nascimento Pereira, nascido em 05 de setembro de 1990, natural de Recife - PE, RG 2718092-1/CBMPE, CPF n.º 087.877.924-86, por haver tomado posse no Cargo efetivo de Auxiliar de Perito da Polícia Científica de Estado de Pernambuco, conforme Termo de Posse nº 1753 (21812210), de 04 de fevereiro de 2022. **Art. 2º** Determinar ao CPPA que efetue o cancelamento dos vencimentos do ex-militar, verificando se há dívidas a serem pagas ou valores a serem recebidos, elaborando planilha de cálculos e enviando à DF, bem como informar à Secretaria de Administração (SAD), via SADWEB. **Art. 3º** Determinar ao GBMar que recolha a cédula de identidade do ex-militar, Carteira do SISMEPE dos dependentes e remeta à DGP, assim como, recolha o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e remeta à DLog, recolha fardamento e outros materiais da fazenda pública sob cautela do ex-militar e remeta ao CInt. **Art. 4º** Determinar à DGP que recepcione e elimine a identidade do ex-militar e carteiras do SISMEPE dos dependentes, além de providenciar a exclusão do militar e dependentes do SISMEPE, devendo ainda retirar o ex-militar do pecúlio geral e incluí-lo em pecúlio de ex-militares e emitir o Certificado de Reservista, nos moldes da Lei do Serviço Militar.

ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA - CEL BM - Comandante Geral.

(Portarias acima transcritas do Diário Oficial do Estado nº 119, de 23/06/2022).

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar a Portaria nº 2730 de RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE que se encontra disponível, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br. **TATIANA DE LIMA NÓBREGA**-Diretora-Presidente

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO EXTRATO DE CONTRATO (CT)

CT 006/22-DCC, Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI, aquisição de viaturas do tipo Auto Resgate para o CBMPE, vigência de 21/06/22 a 20/06/23, 2022NE000510, valor total de **R\$ 1.515.600,00** - ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA - Cel BM Comandante Geral.

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Ato de Homologação

Processo Nº 0006.2022.CPL.PE.0006.POLCIV-SDS

HOMOLOGO, nos termos do Decreto Estadual nº 32.539/2008 e da Lei Federal nº 10.520/2002 o objeto: RP para eventual fornecimento de extintores de incêndio, em favor da empresa: **EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA E INCÊNDIO LTDA, CNPJ nº 05.974.275/0001-40, nos itens 01, 02, 03, 04 e 05** no valor total de R\$ 186.085,89. Recife, 22/06/2022. Darlson Freire de Macedo, Subchefe de Polícia Civil.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II

LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE 24% PARA ME/EPP E MEI

ADJUDICO o PL 0001.2022.CPL-II.PE.0001.DAG-SDS. FESPDS - RP **eventual** fornecimento de equipamentos de tecnologia, informática, som e imagem a serem implantados na futura **Escola de Inteligência de Pernambuco– ESINT. VENCEDORES: DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 04.602.789/0001-01** - 1ª classificada no item 1- Valor Total R\$180.757,0000, **3P DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 11.957.607/0001-80** - 1ª classificada no item 4- Valor Total R\$28.656,8800, item 5– Valor Total R\$9.994,0000, item 6– Valor Total R\$9.690,0000, item 7– Valor Total R\$3.603,0000, item 13– Valor Total R\$706,6000, item 17– Valor Total R\$1.208,7000, item 21– Valor Total R\$2.073,2600 e item 25– Valor Total R\$751,8900, **MAXIMILLIAN SIMÕES COMÉRCIO, CNPJ nº 20.402.614/0001-07**, 1ª classificada no item 9– Valor Total R\$3.478,2000, item 11– Valor Total R\$46.340,0000, item 12– Valor Total R\$4.296,0000 e item 16– Valor Total R\$7.078,8000, e **INOVAÇÃO TECNOLOGIA DO SERTÃO DE ITAPARICA LTDA, CNPJ nº 42.881.170/0001-72**, 1ª classificada no item 14, Valor Total R\$ 5.396,0000, **VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ 304.031,0800**. Recife/PE, 22/06/2022. ADENILDO NOGUEIRA DA SILVA – Pregoeiro/ Presidente – CPL II/SDS.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

TERMO DE ENCERRAMENTO E AJUSTE DE CONTAS– OBJETO: Liquidação do valor devido pela SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL referente ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 084/2016 - GAB/SDS, à empresa PRIMER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; **VALOR TOTAL:** R\$740.351,70; **EMPENHO:** 2022NE000598 de 24/05/2022; Recife-PE, 22JUN2022. **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR**–Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS.(*).

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração